



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**PROJETO DE LEI | PL 045 /2019 2019  
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PRB/DF)**

L I D O  
Em, 05/02/19  
Secretaria Legislativa

**Institui a campanha "Oftalmologista na Escola", dispondo sobre a realização de exames oftalmológicos para alunos das escolas públicas e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituída a campanha "Oftalmologista na Escola", com o objetivo de promover a realização de exames oftalmológicos nos alunos da Rede de Ensino Público do Distrito Federal, com ênfase nas das séries iniciais do ensino fundamental.

**§ 1º** A campanha de que trata o *caput* deste artigo será desenvolvida pelas Secretarias de Estado da Educação e da Saúde.

**§ 2º** Para a consecução da campanha o Poder Executivo através de ato regulatório poderá firmar convênios e/ou parcerias com Faculdades estabelecidas no Distrito Federal, para o atendimento da demanda.

**§ 3º** Poderão ser atendidas crianças cadastradas em Organizações não Governamentais, Entidades Religiosas, Cooperativas e Associações, que realizem atividades relacionadas à educação.

**§ 4º** Os exames a que se refere o *caput* deste artigo serão gratuitos e obrigatórios para todos os alunos que houverem ingressado na 1ª série do ensino fundamental da Rede de Ensino Público do Distrito Federal.

**Art. 2º** Os alunos nos quais forem detectados problemas de visão deverão ser encaminhados para avaliação oftalmológica nas unidades de saúde.

**Parágrafo único.** Os alunos que necessitarem de tratamento receberão os óculos sem qualquer despesa para a família.

**Art. 3º** Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades da Campanha, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 045/2019  
Folha Nº 01 de

SECRETARIA LEGISLATIVA 07/Jan/2019 16:45

70763



estabelecerá os critérios para sua implementação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A importância dos programas de saúde ocular em escolas reside no fato de que a deficiência visual interfere no processo de aprendizagem e no desenvolvimento psicossocial da criança, fato que é reconhecido por diversas autoridades do ensino.

Estima-se que a grande maioria das crianças brasileiras em idade escolar nunca passou por exame oftalmológico e dados do Conselho Brasileiro de Oftalmologia mostram que 20% delas apresentam alguma perturbação ocular.

As causas mais comuns de acuidade visual reduzida em escolares são os erros de refração a hipermetropia, o astigmatismo e a miopia e estrabismo. A detecção precoce destes problemas possibilita a sua correção ou minimização, visando o melhor rendimento global da criança em idade escolar.

Nos programas de triagem visual é importante estipular o critério de encaminhamento dos indivíduos como, por exemplo, o limite de visão a ser considerado. Esta preocupação resulta do fato de que este não pode ser tão alto para que não haja um número excessivo de crianças encaminhadas, gerando exames desnecessários, bem como o contrário também é indesejável, pois pode deixar de lado crianças que tenham problemas oculares.

A precisão desta avaliação somente pode ser assegurada, quando realizada por profissionais habilitados, ou seja, o médico oftalmologista.

O objetivo deste projeto é verificar a prevalência de acuidade visual reduzida principalmente os alunos das primeiras séries do ensino fundamental de escolas da rede pública de ensino.

Muitas vezes, atitudes dos alunos em sala de aula levam os professores a suspeitarem das dificuldades visuais dos alunos, pois o contato diário no ambiente

Setor Protocolo Legislativo  
PC Nº 0451/2019  
Folha Nº 02 MC



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



escolar possibilita conhecer o modo de ser de cada aluno e notar alterações na aparência ou na conduta.

Temos que considerar, porém, que os professores, apesar de toda a dedicação e boa vontade, não possuem conhecimentos suficientes quanto à saúde ocular e, portanto, as ações por eles desenvolvidas não são completas e abrangentes.

Quantas crianças com problema na aprendizagem, são reprovadas e, muitas vezes, se evadem da escola, porque têm uma simples miopia, mas os pais não podem pagar por tratamento adequado?

Dá a necessidade de implantação de um programa de saúde ocular em todo o sistema público de ensino, visando desenvolver ações de prevenção da incapacidade visual, bem como a promoção e recuperação da saúde ocular.

Muitas vezes, os alunos encaminhados pela escola para a realização de exames, esbarram nas dificuldades financeiras da família, principalmente com relação ao tratamento, uma vez que não existe, hoje, um programa de atendimento público e gratuito.

De acordo com o proposto neste projeto de lei, a partir da avaliação, a criança que necessitar de tratamento vai receber os óculos sem qualquer despesa para a família.

Estou convencido de que, quando detectamos um problema na visão do estudante estamos contribuindo para melhorar o seu rendimento na escola e, ao mesmo tempo, fazendo um trabalho saúde pública preventiva.

Criança que não enxerga bem, vai mal no aprendizado, sente-se discriminada perante os amigos, recebe reclamações da professora e acaba sofrendo repreensão pelos pais, por um problema do qual não tem culpa.

Pelas razões acima, conclamo os nobres Deputados para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em

  
**Deputado DELMASSO**

**Autor**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 0451/2019  
Folha Nº 03 mc



**LEI Nº 2.188, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998**

(Autoria do Projeto: Deputado Renato Rainha)

**Dispõe sobre o acompanhamento médico, odontológico e psicológico às crianças e adolescentes matriculados na rede de ensino público do Distrito Federal.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Toda criança e adolescente matriculados na rede de ensino público serão submetidos a exames médico e odontológico, visando detectar patologias que possam prejudicar seu crescimento e desenvolvimento psico-físico-cultural.

*Parágrafo único.* Considera-se criança, para os fins desta Lei, a pessoa até doze anos de idade e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade incompletos.

**Art. 2º** No início de cada ano letivo os alunos serão atendidos na própria escola, por equipe multiprofissional das seguintes áreas:

- I – médica, nas especialidades de clínica geral, pediatria e oftalmologia;
- II – odontológica;
- III – psicológica.

**Art. 3º** Para o atendimento dos alunos, as escolas deverão desenvolver um conjunto de fichas ou prontuários onde constarão os resultados dos exames clínico e bucal.

§ 1º Constatando-se morbidade clínica ou bucal ou desvio psicológico, os pais ou responsável serão orientados para o problema e o aluno encaminhado para tratamento especializado, quando for o caso.

§ 2º Na transferência de aluno, a ficha ou prontuário de acompanhamento de saúde será fornecida aos pais ou responsável.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Ficam revogadas a Lei nº 517, de 28 de julho de 1993, e demais disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1998  
110º da República e 39º de Brasília

**CRISTOVAM BUARQUE**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 31/12/1998.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 045/2019  
Folha Nº 04

Setor Protocolo Legislativo  
SEM Nº 05/2019  
Folha Nº 05



CÂMARA  
LEGISLATIVA  
DISTRITO FEDERAL

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 45/19**, que “Institui a campanha “oftalmologista na escola”, dispondo sobre a realização de exames oftalmológico para alunos das escolas públicas e dá outras providencias”

**Autoria:** Deputado (a) Delmasso (PRB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 2.188/98**, que “**Dispõe sobre o acompanhamento médico, odontológico e psicológico às crianças e adolescentes matriculados na rede de ensino público do Distrito Federal**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 08/02/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
**SEMPRE EM FRENTE**  
PC N° 0451/2019  
Folha N° 04 me

Setor Protocolo Legislativo  
PC N° 0451/2019  
Folha N° 05